



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2099/18

Folha.....

.....

LAUDO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada pela Portaria nº 6.779/2017, após analisar a "Proposta de Preços" apresentadas em decorrência da Concorrência Pública nº 07/2018 – Processo Interno nº 2.099/2018, para outorga de permissão de uso onerosa de espaço físico (Box) do Mercado Municipal Vergílio Tirelli Neto (Giló), **RESOLVE**, a saber:

CLASSIFICAR a proposta de **CLARINDO NUNES DA SILVA**, R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), por atender ao Edital.

DESCLASSIFICAR as propostas de **CARINA DE ALMEIDA FERNANDES**, R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) e **MARCO AURÉLIO APARECIDO**, R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Esta COPEL seguiu os ditames do Edital, respeitando o que ali fora definido. Ademais, o próprio Edital exemplifica o que será exigido e os documentos a serem apresentados, conforme reza o item **6. DA PROPOSTA – ENVELOPE nº. 02, DEVERÁ CONTER:**

"6.1 – A proposta de preço deverá ser apresentada, dentro de envelope devidamente identificado, em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, redigida em idioma nacional, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, datada e assinada por seu representante legal, devendo conter os seguintes dados:

6.1.1 – Nome ou razão social da proponente, inscrição no CPF ou CNPJ, seu endereço completo, telefone e endereço eletrônico – se houver. Para os casos de pessoa jurídica indicar os dados representante legal (RG, CPF e cargo que ocupa na empresa)." (sublinhado negrito nosso)

A proposta de **CARINA DE ALMEIDA FERNANDES** não foi assinada. Como esta última não se fez representar no transcurso da sessão por procurador(a) legalmente credenciado(a),



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2099/18

Folha.....

.....

não foi possível o saneamento do documento oportunamente. Como já fora explicitado no item 6.1 do Edital, citado supra, a assinatura era exigida e obrigatória.

A proposta de **MARCO AURÉLIO APARECIDO** foi apresentada com rasuras e emendas, contrariando o Edital, conforme exposto acima.

A COPEL entende que a assinatura não é mera formalidade, mas indispensável para a validade da proposta. A Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) afirma que

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

(...)

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

*Art. 221. O instrumento particular, **feito e assinado, ou somente assinado** por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (...)*
(grifos nossos)

A ausência da assinatura quebrará a imprescindível formalidade legal. Não se trata de formalismo excessivo, mas de requisito necessário a fim de conferir ao documento validade, como exigido na lei. Da forma como se apresenta, há vício insanável, pois como já dissemos, não houve a possibilidade de saneá-lo oportunamente. O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, prolatou o seguinte Acórdão:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais

2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2099/18

Folha.....

.....

importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. (STJ - MS: 6105 DF 1998/0098436-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 25/08/1999, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/1999 p. 197 RSTJ vol. 130 p. 36)”

O Supremo Tribunal Federal, no recurso em Mandado de Segurança nº 23640/DF, assim se manifestou:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE.

*A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. **Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente.** Segurança denegada.*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se***



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2099/18

Folha.....

.....

sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)" (grifos nossos)

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: *licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

Esta é a decisão s.m.j.

Estância Turística de Tremembé, 10 de julho de 2018.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Presidente da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araujo
Membro da Comissão

Janaina Rezende Azevedo G. Matias
Membro da Comissão

Silvia Helena Monteiro dos Anjos
Membro da Comissão